



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.002170/2008-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.407 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente EDIVALDO ROBERTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

EMENTA

OMISSÃO. RENDIMENTOS PROVENIENTES DE TRABALHO ASSALARIADO. ALEGADO RECEBIMENTO EM PERÍODO POSTERIOR ÀQUELE INDICADO PELO EMPREGADOR. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Os documentos apresentados pelo recorrente não permitem correlacionar os valores recebidos à quantia devida pelo empregador, cujo pagamento se daria nos termos de acordo homologado judicialmente. De fato, os termos do acordo homologado não registra o período ao qual se refeririam as verbas trabalhistas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento nº 2004/608450925514101, referente ao Exercício 2004/Ano-Calendário 2003 (fls. 09/13), na qual foi apurado o crédito tributário no valor de R\$ 5.144,82:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904		2.174,76
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			1.631,07
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2008)			1.338,99
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211		0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/09/2008)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			5.144,82

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 09)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO E/OU SEM VINCULO EMPREGATÍCIO.

2. A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto:

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****21.759,26, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****445,79.

Omissão de rendimentos recebidos da empresa JHR Cursino - CNPJ: 56.039.555/0001-00 no valor total de R\$ 21.759,26 no ano-calendário 2003.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
56.039.555/0001-00 - J H R CURSINO						
787.730.758-68	21.759,26	0,00	21.759,26	445,79	0,00	445,79

(Imagem copiada da Notificação de Lançamento em fl. 12)

3. A contribuinte apresentou **impugnação** em fls. 02 a 07 alegando em síntese que:

“(…)

Intimado o Impugnante para apresentar os documentos (originais e cópias) e prestar esclarecimentos conforme Termo de Intimação Fiscal (doc anexo), este se dirigiu a delegacia da Receita Federal na Av. Nove de Julho, 332, munido da declaração do Ano-Calendário 2003 – Exercício 2004 e os recibos para comprovação dos recebimentos do INSS, no importe de R\$ 14.371,26 (Quatorze mil trezentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos).

(…)

Nesta oportunidade o Impugnante esclareceu que o valor de R\$ 21.759,26, considerado como omissão de rendimentos apurada, não poderia prevalecer, haja vista que tal valor provavelmente se referia ao acordo celebrado na Justiça do Trabalho, nos autos do processo nº 2065/2003-2, ressaltando-se que o indigitado acordo não fora cumprido pela Empresa/Reclamada.

(...)

Embora o processo tenha se iniciado no ano de 2003, o acordo só foi celebrado em 25 de março de 2004, conforme se verifica pelo documento anexo, e retificado em 29 de março de 2004 (doc. anexo), razão pela qual, ainda que este fosse devidamente cumprido pela empresa reclamada, o Impugnante só poderia declarar tal valor no Ano-Calendário 2004, Exercício 2005, e não no Ano-Calendário 2003 como entendeu esta Secretaria.

(...)”.

(Imagens copiadas da impugnação em fls. 02 a 07)

É o que importa relatar.

4. Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VINCULO E/OU SEM VINCULO EMPREGATÍCIO.

5. Analisando os sistemas da Receita Federal do Brasil, em especial a DIRF, ano base 2003, verifica-se que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis da empresa J.H.R. Cursino. Compulsando também o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 38), observa-se que o impugnante manteve relação de emprego com a citada empresa de 01/01/1997 a 01/03/2004, e que recebeu rendimentos do trabalho.

6. Como cediço, os atos administrativos emitidos por órgãos públicos gozam da presunção relativa de veracidade e legalidade. A presunção de legitimidade refere-se à conformidade do ato com a lei, e a presunção de veracidade diz respeito aos fatos afirmados como ocorridos pela Administração. De sua confluência surge a pressuposição de que o ato da Administração está de acordo com a lei, e de que todos os fatos nele narrados efetivamente ocorreram exatamente da forma descrita. Tal presunção é, todavia, relativa, admitindo prova em contrário.

7. A presunção de legitimidade e veracidade é característica inerente a todos os atos praticados pela Administração, até mesmo daqueles regidos pelo direito privado, e independe de norma legal que a estabeleça. Tem como efeitos a imediata execução do ato administrativo e a inversão do ônus da prova.

8. Pelo primeiro efeito assegura-se ao ato da Administração, desde sua edição, imediata execução. Mesmo se o administrado alegar vício em sua formação ou afirmar que os fatos ali descritos não correspondem à realidade, é obrigado a sujeitar-se aos seus efeitos. Apenas uma decisão, administrativa ou judicial, que anule o ato ou suspenda seus efeitos pode liberar o particular do seu cumprimento. A mera impugnação não tem relevância no caso, a não ser que seja recebida com efeitos suspensivos. O ato é presumivelmente legítimo e lastreado em fatos verídicos.

9. Como já afirmado, ao administrado é atribuído o ônus de provar que qualquer dessas presunções não se conforma à realidade. Nisso consiste a inversão do ônus da prova. Resumindo, poderíamos dizer que, em função da presunção de legitimidade e veracidade que acompanha todo ato da Administração, o particular só se libera de seu cumprimento se obtiver a anulação do ato ou a suspensão de seus efeitos, mediante a prova de sua ilegalidade ou de sua desconformidade em relação aos fatos realmente ocorridos.

10. Em sendo assim, diante dos documentos apresentados, bem como em face da presunção relativa de veracidade dos documentos público e considerando que o contribuinte não conseguiu demonstrar o seu direito, resta concluir pela manutenção da infração.

11. Quanto à alegação de que tais rendimentos se referiam à ação trabalhista e que os rendimentos foram recebidos apenas em 2005, a mesma não procede, pois, conforme demonstrado no item acima, a infração disposta na Notificação de Lançamento se refere à omissão de rendimentos do trabalho assalariado que foram recebidos no ano base de 2003.

12. Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação apresentada, para determinar a cobrança do Imposto Suplementar no valor de R\$ 2.174,76, acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros de Mora, conforme legislação regente.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/01/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que houve erro da fonte pagadora ao informar os rendimentos do recorrente, que não pode ser penalizado por esse fato, na medida em que não houve de omissão de rendimentos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em se decidir se os valores tidos por omitidos se referem às quantias recebidas tardiamente, em virtude de inadimplemento do empregador do recorrente.

O órgão julgador de origem entendeu que os valores tidos por omitidos não se referiam às quantias recebidas extemporaneamente, por força de acordo judicialmente homologado, nos seguintes termos:

10. Em sendo assim, diante dos documentos apresentados, bem como em face da presunção relativa de veracidade dos documentos público e considerando que o contribuinte não conseguiu demonstrar o seu direito, resta concluir pela manutenção da infração.

11. Quanto à alegação de que tais rendimentos se referiam à ação trabalhista e que os rendimentos foram recebidos apenas em 2005, a mesma não procede, pois, conforme demonstrado no item acima, a infração disposta na Notificação de Lançamento se refere à omissão de rendimentos do trabalho assalariado que foram recebidos no ano base de 2003.

Os documentos apresentados pelo recorrente não permitem correlacionar os valores recebidos à quantia devida pelo empregador, cujo pagamento se daria nos termos de acordo homologado judicialmente (fls. 58-61). Os termos do acordo homologado não registra o período ao qual se refeririam as verbas trabalhistas.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino